



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0453/1995 DE 1995

8-139,5

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0453/1995 DE 17/05/95

PROMOVENTE: VEREADOR

JOSE INDIO FERREIRA DO NASCIMENTO

E N T A:

DISPÕE SOBRE CONSTRUÇÃO DE MONUMENTO COMEMORATIVO AO
III CENTENÁRIO DA MORTE DO ZUMBI DOS PALMARES E, DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 10:41:35

00000012723-06



ARQUIVADO EM 18/10/2012

MARIA ISABEL DOS REIS CORRÊA
Chefe de Seção - Substituto
CHEFE DE SESSÃO



Câmara Municipal de

Folha n.º 01 de proc.
 n.º 453 de 1995
São Paulo

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 17 MAI 1995
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
POLÍTICA URBANA, METR. MANB
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
EDUCAÇÃO, CULT. E ESP.
FINANÇAS E ORÇAMENTO
 PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

01 - PL

01-0453/1995

Dispõe sobre construção de monumento comemorativo ao "III Centenário da Morte do Zumbi dos Palmares" e, dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica o Executivo obrigado a erigir monumento comemorativo ao "III Centenário da Morte do Zumbi dos Palmares" que transcorrerá a 20 de novembro de 1995.

Art. 2º - o Executivo definirá o local para construção do monumento, devendo a escolha recair em praça pública situada em região de considerável densidade de frequência da população.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta lei, serão suportadas por dotações próprias suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SEÇÃO DE REVISÃO
 17 MAI 1995
 -DT. 10-

Sala das Sessões, 17 de maio de 1995

Vereador JOSÉ ÍNDIO FERREIRA DO NASCIMENTO
 1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) jun. lo(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 02 e folha de informação sob
m.º 03 / 06 / 05 / 95a (



Câmara Municipal de

Folha n.º	02	de proc.
n.º	453	95
<i>São Paulo</i>		

J U S T I F I C A T I V A

Visa o presente Projeto de Lei, prestar uma justa homenagem ao grande líder e herói Zumbi dos Palmares, no Terceiro Centenário da sua morte. Trata-se do maior símbolo da luta e resistência cultural do negro no Brasil.

É inegável a contribuição do africano para a formação da cultura brasileira com métodos trazidos do Império da África, o negro foi agente civilizador influenciando setores vitais da nossa economia: agricultura, metalurgia, culinária, música, educação e etc.. As lições de luta contra a opressão do sistema escravista colonial, tornou-se componente importante na estrutura do nosso espírito libertário.

A despeito dos esforços de notáveis contistas sociais: Edson Carneiro, Clóvis Moura, Florestan Fernandes, Fernando Henrique Cardoso e outros, ainda não se fez justiça ao elemento negro, muito há de ser perscrutado no campo etnológico para resgatar a história crítica, da presença do negro na sociedade brasileira. Pois a história oficial, ainda, desconhece os quilombolas como atores imprescindíveis na marcha rumo a democracia e o ecumenismo, numa sociedade poliétnica de economia dependente.

Vinte de novembro consagra-se o Dia Nacional de Luta Contra o Racismo, em homenagem ao Zumbi dos Palmares que nessa data optou pela morte em nome da liberdade. Neste ano em curso comemora-se nesta data o Terceiro Centenário da Morte do lendário líder Zumbi. Daí urge a necessidade de um monumento em sua memória.

General e estrategista Zumbi foi o principal líder dos palmarinos. Seu espírito guerreiro e visionário determinou uma capacidade de luta singular, contra o sistema colonial e escravagista, de tal sorte que o fez, expressão heróica da República de Palmares. Com certeza, uma das mais importantes páginas da história crítica e da liberdade do Brasil; e moldurada pelo princípio ecumênico fundamental para as relações de interação e participação da plena democracia numa sociedade multirracial de economia, ainda, em desenvolvimento e seus desdobramentos.

São todas estas razões acima mencionadas que nos movem a propor o presente Projeto de Lei ao crivo de nossos Ilustres Pares.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

03

do processo nº 453 de 1995 26 / 05 / 95 (a)

SR. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta,
em 26/05/95.

FATIMA ROSELI MOTTI
Ass. Parlamentar

À Com. de Const. e Justiça

26 / 5 / 95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 29/05/95 às 12:00 hs.

Ao Excmo. Vereador Mário Nogueira
para relatar.

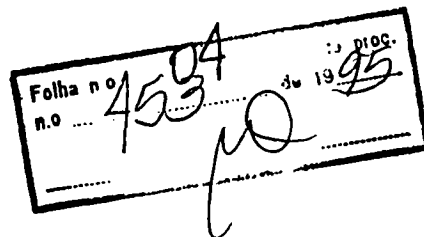
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 29 de 05 de 1995

[Assinatura]
Presidente



Câmara Municipal de São Paulo

PRORROGAÇÃO



Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 13/06/95


Ver. Dárcio Arruda
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



17 - RELCOM
17-1451/1995

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0874/1995

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 453/95.

Folha n.º	05	do proc
n.º	453	de 1995

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Índio Ferreira do Nascimento, que visa obrigar o Executivo a erigir um monumento comemorativo ao "III Centenário da Morte do Zumbi dos Palmares" devendo o Executivo proceder à escolha do local para construção, dentre praças públicas situadas em região de considerável densidade de frequência da população.

Apesar dos louváveis propósitos do ilustre Vereador o projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

A Lei Orgânica do Município, em seu art.111, dispõe que cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, como é o caso das ruas da cidade.

De acordo com José Nilo de Castro, in "Direito Municipal Positivo", 2ª ed., Ed. Del Rey, pág.159,

"O poder de administrar compreende a faculdade de utilizar os bens públicos segundo sua natureza e destinação guardando-os, conservando-os e melhorando-os, no interesse municipal".

Ora, ao Prefeito, no exercício do Poder Executivo (art.56, L.O.M.), como administrador=-chefe do Município, compete a execução de obras públicas objetivando a melhoria da utilização dos bens públicos, dependendo tal atribuição de uma avaliação de sua parte da conveniência e oportunidade da realização da obra. Tal avaliação deve ser feita pelo Prefeito já que o mesmo dispõe das informações necessárias para o planejamento das obras e melhorias urbanas, em função da própria estrutura do Poder Executivo. Como assevera Hely Lopes Meirelles, "compete ao Prefeito planejar as obras da municipalidade, idealizar realizações, analisando, prevendo e ponderando os elementos necessários à sua econômica e eficiente execução dentro do esquema geral da administração" (Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., Ed.Malheiros, pág.651).



Câmara Municipal de São Paulo

Fls. nº	16
de	16

Ressaltamos, finalmente, que Hely Lopes Meirelles, ao comentar o art. 30, V, da Constituição Federal, que trata da competência do Município para disciplinar os serviços públicos de interesse local, assevera que a expressão "abrange não só os serviços públicos propriamente ditos, como também as obras públicas e demais atividades do Município, necessárias ou úteis aos munícipes" (ob. cit., pág. 255). Desse modo, fica claro o vício de iniciativa, já que o art. 37, § 2º, inciso VI, da Lei Orgânica do Município reserva ao Prefeito a propositura de leis que disponham sobre serviços públicos.

Pelo exposto, somos

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 19/06/95

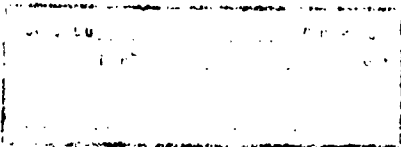
[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]
[Signature]

[Signature]



Publicado no DIARIO OFICIAL
de 20 / 06 / 1995
página 43 coluna 3a
conferido: *Antoniato*

A A.T.M.
Em, ____/____/____

ENILZA ANDRÉ



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 1º de Agosto de 1995

MEMORANDO

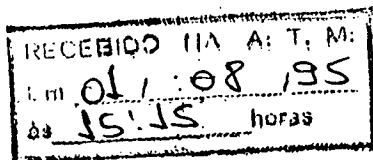
Nº 084 / 95 -ATM

Ao nobre Vereador
José Índio F. do Nascimento

Folha n.º 7 do proc.
n.º 453 de 1995

O PL-453 / 95 , de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art.79 do Regimento Interno.

Atenciosamente



[Handwritten signature]

LUÍZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe.
A. T. 64

Cód. 0653

Impresso no serviço gráfico da C.M.S.P.

JOSÉ ÍNDIO FERREIRA DO NASCIMENTO
Vereador Municipal de São Paulo
Número 084/95 - PL - A.T. - 64



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	8	do proc.
n.º	453	de 19 95

R E C U R S O

11 - REC
11-0090/1995

REFERÊNCIA: Parecer 874/95 da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei nº 453/95

RECORRENTE: Vereador José Índio Ferreira do Nascimento

RECORRIDA: Comissão de Constituição e Justiça "Parecer 874/95".

I - SÚMULA

1 - Há um interesse histórico e sociológico em materializar a página histórica do Zumbi dos Palmares.

Portanto, as minorias negras desejam estabelecer na Cidade de São Paulo o marco indelével dos Palmares na vida brasileira. Nada mais presente do que um momento comemorativo ao III Centenário da Morte do Zumbi dos Palmares.

2 - Isto porque, é inegável a contribuição do negro para a formação da cultura brasileira. O negro foi e é agente civilizador influenciando setores vitais da nossa economia: agricultura, metalurgia, culinária música e muitos outros segmentos da sociedade brasileira.

Zumbi dos Palmares fez com que houvesse o grande marco da nossa consciência de liberdade, pois optou pela morte em nome da liberdade.

Vinte de novembro é a grande data que consagra o Dia Nacional da Luta Contra o Racismo.

3 - Estrategista nato, Zumbi dos Palmares, foi o principal líder do movimento de rebeldia contra o racismo e a discriminação da liberdade para os negros.

4 - Pode ser afirmado que Zumbi dos Palmares representou uma das mais importantes páginas da história crítica e da liberdade do Brasil, findando a República de Palmares.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	9	do proc.
n.º	453	de 19 56

5 - Estas razões acima mencionadas que nos movem a estabelecer o Projeto de Lei ora em grau de recurso, ficando na Cidade de São Paulo a lembrança da figura de Zumbi dos Palmares.

6 - O Parecer ora recorrido enfoca um embasamento jurídico que não existe na norma citada em relação ao Projeto de Lei 453/95, Art... III da Lei Orgânica Municipal - L.O.M., muito menos o Art. 37 §2º, inciso VI, simplesmente porque não existe na L.O.M., isto porque o § 2º do Art.37 só existe V incisos.

7 - O Parecer em lide não traz fundamento algum que possa concluir pela sua rejeição. Isto porque, o embasamento jurídico está adargado em uma premissa falsa, calcada na ilegalidade do objeto do Projeto de Lei, razão porque a conclusão é inteiramente distorcida da verdade.

8 - Imperiosa se torna, pois, a necessidade de reformar-se o Parecer nº 453/95 da Comissão de Constituição e Justiça, determinando-se em consequência o prosseguimento do rito processual legislativo para finalmente ser aprovado o Projeto de Lei recorrido e transformado em Lei.

II - INTRODUÇÃO

O Vereador José Índio Ferreira do Nascimento, neste recurso do Parecer nº 874/95 da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei nº 453/95, recorre para a decisão do Egrégio Plenário do Parecer que declara a Comissão contrária a matéria pela ilegalidade, exarado nos seguintes termos:

" Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador José Índio Ferreira do Nascimento, que visa obrigar o Executivo a erigir um monumento comemorativo ao " III Centenário da Morte de Zumbi dos Palmares" devendo o Executivo proceder à escolha do local para construção dentre praças públicas situadas em região de considerável densidade de frequência da população.

Apesar dos louváveis propósitos do ilustre Vereador o projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

A Lei Orgânica do Município, em seu art. III, dispõe que cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, como é o



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 10 do proc.
n.º 453 do 1955

caso das ruas da cidade.

De acordo com José Nilo de Castro, in in "Direito Municipal Positivo", 2a. ed., Ed. Del Rey, pág. 159, "O poder de adminis - trar compreende a faculdade de utilizar' os bens públicos segundo sua natureza e destinação guardando-os, conservando-os' e melhorando-os, no interesse municipal".

Ora, ao Prefeito, no exercício do Poder Executivo (art. 56, L.O.M.), como administrador-chefe do Município, compete a execução de obras públicas objetivando a melhoria da utilização dos bens públicos, dependendo tal atribuição de uma avaliação de sua parte da conveniência a oportunidade da realização da obra. Tal avaliação deve ser feita pelo Prefeito já que o mesmo dispõe das informações necessárias' para o planejamento das obras e melhorias urbanas, em função da própria estrutura ' do poder Executivo. Como assevera Hely Lopes Meirelles, "compete ao Prefeito planejar as obras da municipalidade, idealizar realizações, analisando, prevendo e ponderando os elementos necessários à sua econômica e eficiente execução dentro do esquema geral da administração" (Direito Municipal Brasileira, 6a. ed., Ed. Malheiros, pág. 651).

Ressaltamos, finalmente, que Hely Lopes Meirelles, ao comentar o art. 30., V, da Constituição Federal, que trata da competência do Município para disciplinar os serviços públicos de interesse local, assevera que a expressão "abrange não só os serviços públicos propriamente ditos, como também as obras-públicas e demais atividades do Município, necessárias ou úteis aos munícipes. Desse modo, fica claro o vício de iniciativa, já que o art... 37 §2º, inciso VI, da L.O.M. reserva ao



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 12 do proc.
n.º 453 de 1992

cio de iniciativa se ancora em inciso inexistente na Lei Orgânica do Município. Isto porque o Art. 37, §2º só existem 5 incisos, normando o princípio do Art. 37.

Foi exatamente no inciso VI, inexistente, que a comissão se baseou para considerar o Projeto de Lei 453/95 ilegal.

Ainda bem que o Nobre Vereador Aurelio Nomura foi contra o relatório, como, também, votou com restrições o Nobre Vereador Dârcio Arruda.

Finalmente, verifica-se analisando o Projeto de Lei 453/95 e a tese levantada no Parecer 874/95, sob o aspecto literal e teleológico, chega-se exatamente do contrário do que a Comissão chegou. Isto porque parte de premissas falsas que levaria fatalmente a conclusões distorcidas da realidade jurídica.

Portanto o enfoque apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça não está contido no Projeto de Lei nº 453/95.

IV - CONCLUSÃO

Está demonstrado a necessidade de reformar-se o Parecer nº 874/95 da Comissão de Justiça sobre o Projeto de Lei nº 453/95.

Na verdade, o Parecer não se sustenta tecnicamente e nem juridicamente.

Finalmente o Projeto de Lei 453/95 não é ilegal porque não infringe nenhum preceito legal vigente, muito pelo contrário, está ancorado no inciso I, do art. 13, da Lei Orgânica do Município.

Portanto, aguardamos o acolhimento do presente Recurso pelo Egrégio Plenário e faça prosperar o Projeto de Lei nº 453/95 até sua aprovação em Lei.

Vereador JOSÉ ÍNDIO FERREIRA DO NASCIMENTO
1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 13

do processo nº 453

de 19 95

17.05.95

(a)

NOEMIA MARIA DA SILVA MARQUES

Assist. Chelia Técnica

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

16/01/97

BRENO GARDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	13 fls.
Arquivo em	18.02.97
O Func.º	STADIA ISABEL LOPES CORRÊA
	Chefe de Seção Técnica de Arquivo

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 14

Em 18.02.94

(a)
ISABEL LOPES CORRÊA
Seção Técnica de Substituição



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 14

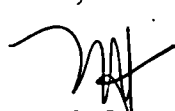
do processo nº 01.0453 de 19 95 1802, 97 (a) Maria Isabel Lopes Corrêa

MARIA ISABEL LOPES CORRÊA
Chefe de Seção Técnica - Substituto

À ATM - Sr. Assessor Chefe

Em atenção ao RDS 13-0017/97, do ver. Hanna Garib, líder do PPB, segue o presente expediente para volta a tramitação.

São Paulo, 18 de fevereiro de 1997.


Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção - Substituto

[A large diagonal line is drawn across the page, likely indicating a cancellation or a placeholder for a signature.]

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 15

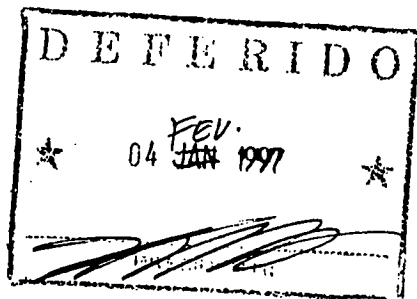
Em 18.02.97

(a) [Signature] LOPES CORREIA
Substituto

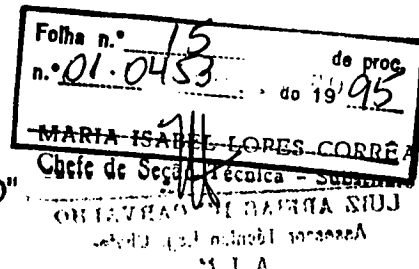


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete Vereador HANNA GARIB



13 - RDS
13-0017/1997



Requerimento "D"

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, seja desarquivado os seguintes Projetos do nobre Vereador José Índio Ferreira do Nascimento que foram arquivados:

ANO 1996 - Projetos de Lei n.ºs 0846/96, 0843/96, 0840/96, 0812/96, 0811/96, 0810/96, 0792/96, 0761/96, 0760/96, 0737/96, 0693/96, 0661/96, 0655/96, 0586/96, 0567/96, 0566/96, 0524/96, 0518/96, 0508/96, 0507/96, 0466/96, 0460/96, 0452/96, 0420/96, 0399/96, 0398/96, 0386/96, 0345/96, 0246/96, 0245/96, 0052/96 e 0051/96.

ANO 1995 - Projetos de Lei n.ºs 1583/95, 1582/95, 1372/95, 1371/95, 1370/95, 1354/95, 1137/95, 0842/95, 0841/95, 0655/95, 0655/95, 0654/95, 0540/95, 0528/95, 0468/95, 0460/95, 0455/95, 0453/95, 0433/95, 0398/95, 0381/95, 0362/95, 0349/95, 0310/95, 0309/95, 0260/95, 0227/95, 0061/95, Projetos de Decreto Legislativo n.ºs 0054/95, 0029/95, 0011/95 e PR 0002/95.

ANO 1994 - Projetos de Lei n.ºs 0404/94, 0403/94, 0317/94, 0311/94, 0267/94, 0240/94, 0149/94, 0072/94 e Projetos de Decreto Legislativo n.ºs 0050/94, 0027/94.

ANO 1993 - Projetos de Lei n.ºs 0880/93, 0842/93, 0772/93, 0771/93, 0770/93, 0673/93, 0660/93, 0480/93, 0387/93, 0374/93, 0358/93, 0334/93, 0169/93, 0156/93, 0067/93, 0038/93, 0037/93 e 0021/93.

ANO 1992 - Projetos de Lei n.ºs 0396/92, 0380/92, 0372/92, 0272/92, 0192/92, 0191/92, 0190/92, 0170/92, 0162/92, 0160/92, 0167/92, 0149/92, 0052/92, 0030/92, 0029/92 e Projetos de Decreto Legislativo n.ºs 0060/92, 0062/92, 0027/92, 0025/92, 0020/92 e 0017/92.

ANO 1991 - Projetos de Lei n.ºs 0722/91, 0721/91, 0642/91, 0607/91, 0512/91, 0422/91, 0354/91 e Projetos de Decreto Legislativo n.ºs 0008/91, 0019/91.

ANO 1990 - Projetos de Lei n.ºs 0297/90, 0238/90, 0237/90, 0230/90, 0168/90, 0146/90, 0050/90, 0038/90, 0036/90.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº _____ e folha de informação sob nº _____
16 0211101 al (Ad)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 16

do processo nº 453 de 19 95 / 12 / 2000 (a) 16

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

02-10-10-1


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Requisitado em	<u>18-02-97</u>
Arquivado novamente em	<u>24-01-2001</u>
Cl <u>16</u>	Fls. ° O Func° <u>17</u>

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - RF 100.702

Attestado
de
fidelidade

Nome do interessado
Qualificação
Endereço
Cidade
Estado
País

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº

Em / /

(a)